

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Considere-se o autor inscrito, nos termos do art. 94 "Lom" para se manifestar no início da discussão do PL n.º 004/97 na Sessão ordinária de hoje 18/03/97

Milton Antonio Brito
Presidente

MARCOS B. BIGNOTTO, brasileiro, casado, Industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 4 865 749-9, CPF nº 601165448-72, Título de Eleitor 623122101-91 zona 243ª seção 0007, residente e domiciliado à Avenida Aristeu Marcicano nº 730, nesta cidade de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, na qualidade de Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira "PSDB" e atual Vice-Prefeito Municipal, desejando manifestar-se através da TRIBUNA LIVRE, na Sessão de Câmara do dia 18 do corrente mes, em cuja Ordem do Dia deverá constar em discussão e votação o Projeto de Lei nº 004/97 de 03 de Março de 1997 que " dá nova redação ao Artigo 6º da Lei Municipal nº 744 de 29/06/71 (com posteriores alterações), conforme especifica".

Diante do exposto, vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. se digne deferir a sua inscrição para a Tribuna Livre, conforme preceitua o Artigo 94º § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cordeirópolis, 17 de Março de 1997.

Marcos B. Bignotto
MARCOS B. BIGNOTTO

Longuini se
18/03/97

R E C E B I

EM 17 / março / 1997

HORAS: as 18:13 hrs

José Roberto Santucci
ASSINATURA

VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997 - "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA LEI MUNICIPAL Nº 744, DE 29.06.71 (COM POSTERIORES ALTERAÇÕES), CONFORME ESPECIFICA".

VEREADORES

VOTADO DIA 18/03/97

VOTAÇÃO

01-) AILTON BARBOSA

VOTOU A FAVOR

02-) CARLOS APARECIDO BARBOSA

VOTOU A FAVOR

03-) FRANCISCO DE ASSIS R. MENDES

VOTOU A FAVOR

04-) HAROLDO DE JESUS MENEZES

VOTOU A FAVOR

05-) JOÃO BATISTA DE MATTOS

ABSTEVE-SE DA VOTAÇÃO

06-) JOSÉ OSMAR MOMETTI

VOTOU A FAVOR

07-) JOSÉ SÉRGIO ZANETTI

VOTOU A FAVOR

08-) LUIZ CARLOS CEZÁRIO

VOTOU A FAVOR

09-) LUIZ NARDINI

VOTOU A FAVOR

10-) MILTON ANTONIO VITTE

11-) PAULO ADALBERTO PERUCHI

VOTOU CONTRA

12-) REGINALDO MARTINS DA SILVA

VOTOU A FAVOR

13-) TERESINHA ANGÉLICA G. DE SOUZA

VOTOU A FAVOR

OBS:- Referido Projeto de Lei - foi aprovado por 10 (dez) votos a favor - 1 voto contra - e uma abstenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35

Fones: (019) PABX 546-1222 - 546-1057 - Fax: (019) 546-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

MENSAGEM

Cordeirópolis, 03 de março de 1997.

R E C E B I

EM 04 / março / 1997

HORAS: às 12:00 horas

Jose Roberto Santucci
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Serve-se o Executivo Municipal do presente, a fim de, com permissa vênica, fazer chegar as mãos de V.Exa., e extensivamente a todos os insígnies legisladores que compõem esse singularíssimo Poder Legislativo do Município de Cordeirópolis, o incluso Projeto de Lei, datado de 03/03/97, o qual abrange matéria de singular importância, como denotamos a seguir.

Acontece, porém, que nos dias atuais, a população vem sofrendo com as constantes paralisações no fornecimento de água o que ocasiona transtornos a todos inclusive ao Poder Executivo, que recebe diariamente cobrança para a solução imediata desse impasse.

A busca da prestação de melhores serviços, além de ser constante, deve ser um objetivo singular do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis, mas as dificuldades com relação a arrecadação e um tratamento de Água que já se tornou obsoleto, traduz hoje num atendimento a população que fica a desejar. Portanto os esforços nesse sentido devem ser envidados.

É exatamente visando isso que, através deste, estamos propondo que seja alterada a tabela de tarifa de água de esgoto de Cordeirópolis.

O nosso objetivo é, acima de tudo, que com o aumento na arrecadação, possamos adotar medidas que agilizem o fornecimento de água a população, de preferência com uma água límpida e potável, dando a população tranquilidade e bem estar e equipamentos necessários a autarquia para que possa alcançar o objetivo proposto.

Por último, requeremos os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Contando com o elevado espírito público de que V.Exa., e os ilustres Legisladores dessa Casa de Leis são portadores, aguardamos a aprovação do presente.

Nada mais para o momento, apresentamos a V. Exa., e aos demais nobres pares os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Ao

Exmo Sr.

MILTON ANTÔNIO VITTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CORDEIRÓPOLIS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones: (019) FABX 546-1222 - 546-1057 - Fax: (019) 546-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

PROJETO DE LEI Nº 004/97 DE 03 DE MARÇO DE 1997.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA LEI MUNICIPAL Nº 744, DE 29.06.71 (COM POSTERIORES ALTERAÇÕES), CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de __/__/__, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 6º da lei Municipal nº 744, de 29.06.71 (com posteriores alterações), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - Os serviços de Água e Esgoto são classificados em quatro (4) categorias: domiciliar, pública, comercial e industrial.

§ 1º - As tarifas relativas a água tratada; ao fornecimento de água não tratada nas ligações rurais e ao serviço ou fornecimento de água mediante transporte por veículo pipa à indústria e comércio, serão fixadas através de ato, que o Diretor do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, fica autorizado a baixar, sempre com base no índice de inflação mensal, apurado pelo Governo Federal relativo ao mês de competência, ou em função dos custos operacionais da autarquia.

§ 2º - Os reajustes não deverão ser obrigatoriamente mensais, ficando a critério do SAAE, o período de competência.

§ 3º - No caso de ligações provisórias, como previstas em regulamento, será cobrada a tarifa correspondente ao consumo de 10m³ (dez metros cúbicos), enquanto não medida.

§ 4º - As tarifas relativas a água e esgotos serão cobradas, tomando-se pôr base a tabela abaixo:

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones: (019) PABX 546-1222 - 546-1057 - Fax: (019) 546-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Projeto de lei nº de 03.03.97

-continuação-

fls.02

TABELA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTOS DE CORDEIRÓPOLIS

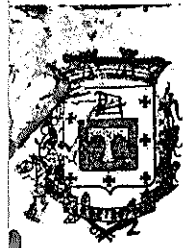
FAIXAS DE CONSUMO	RS/mes DE 0 A 10	RS/m3 DE 11 A 20	RS/m3 DE 21 A 30	RS/m3 DE 31 A 50	RS/m3 ACIMA DE 50
	m3/mes	ÁGUA ESGOTO	ÁGUA ESGOTO	ÁGUA ESGOTO	ÁGUA ESGOTO
DOMICILIAR	7,30	0,70 0,35	0,90 0,45	1,20 0,60	1,60 0,80
PÚBLICA	9,30	0,90 0,45	1,20 0,50	1,60 0,80	2,10 1,05
COMERCIAL	9,30	0,90 0,45	1,20 0,60	1,60 0,80	2,10 1,05
INDUSTRIAL	11,30	1,10 0,55	1,50 0,75	2,00 1,00	2,60 1,30

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 1997.

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1529, de 17 de maio de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 03 de março de 1997.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Antonio Bento n.º 35 - Fones 19 e 57

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.01

*** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS *** *****

LEI Nº.744 de 29 de junho de 1971

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e dá outras providências.

TELEFORO SANCHEZ FELIX, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica criado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede na cidade de Cordeirópolis - Comarca de Limeira - Estado de São Paulo, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o Município de Cordeirópolis, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os Órgãos Federais ou Estaduais específicos; -

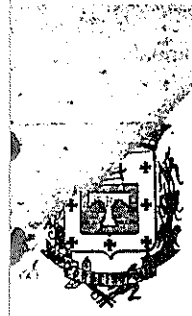
b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os Órgãos Federais ou Estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Antonio Bento n.º 35 - Fones 19 e 57

ESTADO DE SÃO PAULO fls.02

Artigo 3º - O SAAE terá um responsável, de preferência em engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá o Diretor do SAAE, depois de empossado, contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária existente no país.

§ 2º - Incumbe ao Diretor representar o SAAE ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;

b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do Fundo de Participação dos Municípios, atribuída a este Município;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas pelos governos Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto de venda de materiais inseríveis e da alienação de bens patrimoniais que os tornem desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de sanções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praca Antonio Bento n.º 35 - Fones 19 e 57

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.03

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devem caber.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Artigo 6º - A classificação de serviço de água e esgoto será estabelecida por regulamento.

Parágrafo Único - As taxas serão fixadas, com base no custo operacional do serviço, para o que fica o Diretor autorizado a baixá-las através regulamento.

Artigo 7º - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº.49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artigo 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de contribuição calculada com base no custo operacional na forma do disposto no artigo 6º - Parágrafo Único.

Artigo 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 10 - O SAAE terá o quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis de Trabalho.

Parágrafo Único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

Artigo 11 - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes cabam por lei.

continua.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Antonio Bento n.º 35 - Fones 19 e 57

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

Artigo 12 - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas de exercício.

Artigo 13 - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito de Cr\$10.000,00 - (deix mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE, com vigência até 31 de dezembro de 1972

Artigo 14 - Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a anular a seguinte dotação do orçamento vigente:

9.0 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

9.3 - Divisão de Obras e Conservação

4000.95 - Despesas de Capital

4100.95 -- Investimentos

4110.95 - Obras Públicas

Remodelação da Praça Antônio Bento.....Cr\$10.000,00

Artigo 16 - O Diretor do SAAE expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreende o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento de taxas de contribuição e o regime interno do SAAE.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vigência desta Lei, para aprovação do Regulamento dos serviços de água e esgotos.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 29 de junho de 1971.

TELEFORO SANCHEZ FELIX
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos 29 de junho de 1971.

NELSON MORALES ROSSI
Secretário Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

DEPARTAMENTO
ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1529
DE 17 DE MAIO DE 1989.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA LEI MUNICIPAL
Nº 744, DE 29.06.71 (COM POSTERIORES MODIFICA-
ÇÕES), CONFORME ESPECIFICA.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Pau-
lo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sancio-
na e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 744, de 29.06.71 (com poste-
riores modificações), passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Artigo 6º - Os serviços de Água e Esgoto são classificados em três ca-
tegorias: domiciliares, comerciais e industriais.

§ 1º - As tarifas relativas a:

- a) Água tratada;
 - b) fornecimento de água não tratada nas ligações rurais;
 - c) ligações provisórias, como previstas em regulamento; e,
 - d) serviço ou fornecimento de água mediante transporte por veículo
pipa à indústria e comércio,
- serão fixadas através de ato, que o Diretor do SAAE - Serviço Au-
tonomo de Água e Esgoto, fica autorizado a baixar, sempre comba-
se no índice de inflação mensal, apurado pelo Governo Federal, re-
lativo ao mês de competência, ou em função dos custos operacio-
nais da autarquia.

§ 2º - Os reajustes não deverão ser obrigatoriamente mensais, ficando
a critério do SAAE, o período de competência.

Artigo 2º - No caso de ligações provisórias, como previstas em regula-
mento, será cobrada a tarifa correspondente ao consumo de 20 m³ (vinte
metros cúbicos), enquanto não medida.

Artigo 3º - Excepcionalmente, e para os efeitos desta Lei, tomar-se-á
por base a tabela abaixo, com vigência a contar de 1º de maio do corren-
te exercício:

T A B E L A

Até 10 m³NCz\$ 3,00
De 11 a 20 m³... acresceNCz\$ 0,30 p/m³

continua.....
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DEPARTAMENTO
ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 1529 - de 17.05.89 -

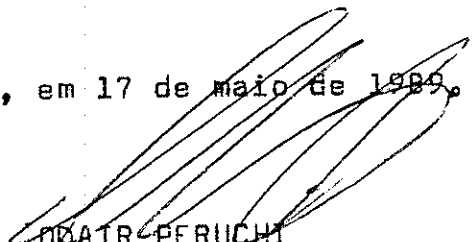
-continuação-

fls.02

De 21 a 30 m³ ... acresceNCz\$ 0,40 p/m³
De 31 a 50 m³ ... acresceNCz\$ 0,50 p/m³
Acima de 50 m³ ... acresceNCz\$ 0,70 p/m³

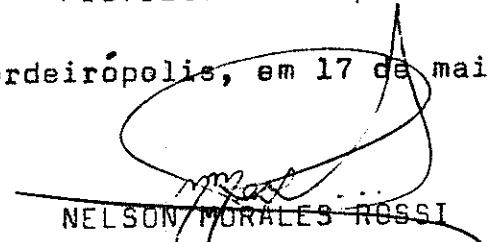
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Lei nº 1408, de 17 de fevereiro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 17 de maio de 1989.


ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 17 de maio de 1989.


NELSON MORALES ROSSI

-Diretor Administrativo-

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIRÓPOLIS

Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA E JURÍDICA

Cordeirópolis, 04 de março de 1997

PARECER

Propositura:

Projeto de Lei nº 004 - de 03 de março de 1997, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

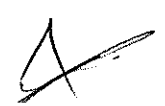
Assunto:-

Dispõe sobre “Alteração na redação do artigo 6º. da Lei Municipal nº. 744 de 29/06/71 (com posteriores alterações), inserindo nova tabela de valores para cobrança das tarifas de água e esgoto”.

Parecer:-

Pelo presente projeto de lei, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita autorização legislativa para modificar a Lei Municipal nº. 744 de 29/06/71, inserindo nova tabela de valores para cobrança das tarifas de água e esgoto, como já foi exposto acima.

A iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal está amparado legalmente pela Lei Orgânica do Município, que em seu **artigo 81, inciso XV**, atribui ao chefe do Executivo Municipal competência privativa para legislar à respeito da fixação de tarifas dos serviços públicos explorados pelo próprio município.



**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

Ressalte-se que a Lei originária deste Projeto deverá vigir a partir de 1º de abril de 1997, ocasião em que se dará a efetiva alteração dos valores.

Necessário se faz observar que a cobrança de “tarifa” não esta sujeita ao princípio da anterioridade constante do Código Tributário Nacional, razão pela qual a alteração proposta poderá ser aplicada no próprio exercício.

A propositura na sua forma original, não evidencia qualquer tipo de ilegalidade, podendo tramitar normalmente pôr esta Casa de Leis.

Com relação ao mérito da matéria, tão somente os senhores Edis, conhecedores dos problemas desta comuna, é que, com o costumeiro critério, poderão decidir.

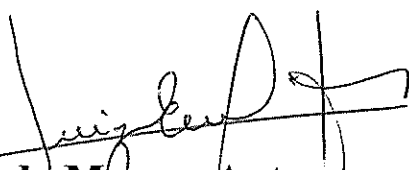
Conclusão:-

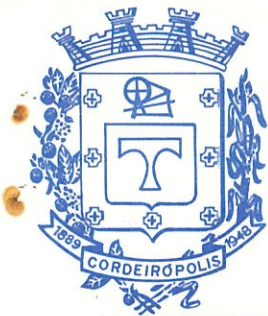
S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém qualquer norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, **portanto, LEGAL**

Senhor Presidente.

Sub-censura,

Este é o nosso Parecer.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP. 8.511



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

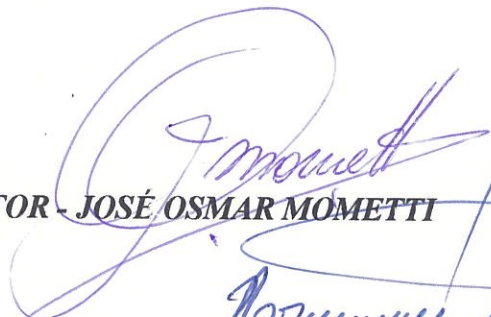
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

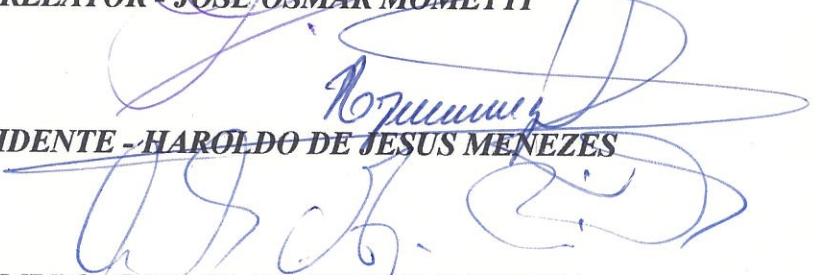
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997.

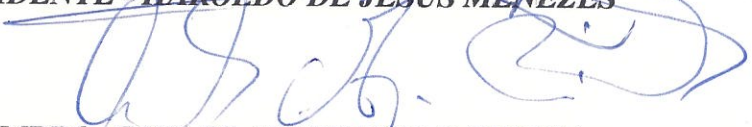
(AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

A Comissão Permanente de Justiça reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Sala das Comissões, aos 17 de Março de 1997.


RELATOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI


PRESIDENTE - HAROLDO DE JESUS MENEZES


MEMBRO - CARLOS APARECIDO BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

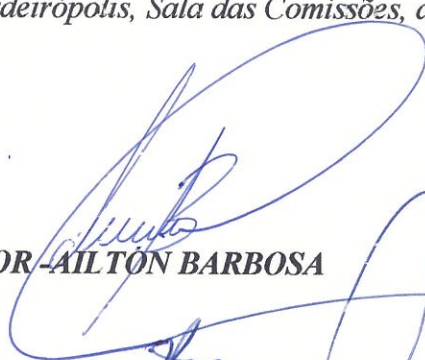
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

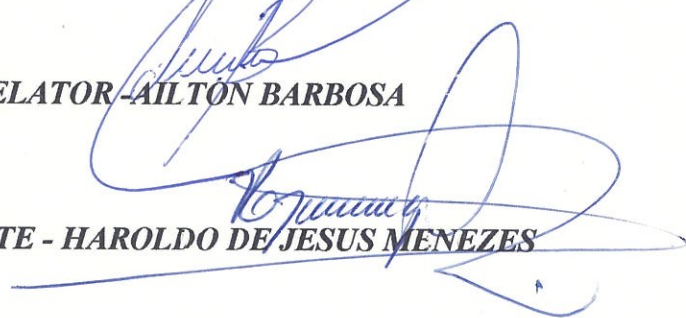
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997.

(AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Sala das Comissões, aos 17 de março de 1997.


RELATOR - AILTON BARBOSA


PRESIDENTE - HAROLDO DE JESUS MENEZES

MEMBRO - PAULO ADALBERTO PERUCHI

VOTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 001/97 AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997 - (AUTORIA DO VEREADOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI).

VEREADORES

VOTADA DIA 18/03/97

V O T A Ç Ã O

01-) AILTON BARBOSA	<u>VOTOU A FAVOR</u>
02-) CARLOS APARECIDO BARBOSA	<u>VOTOU A FAVOR</u>
03-) FRANCISCO DE ASSIS R. MENDES	<u>VOTOU A FAVOR</u>
04-) HAROLDO DE JESUS MENEZES	<u>VOTOU A FAVOR</u>
05-) JOÃO BATISTA DE MATTOS	<u>VOTOU A FAVOR</u>
06-) JOSÉ OSMAR MOMETTI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
07-) JOSÉ SÉRGIO ZANETTI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
08-) LUIZ CARLOS CEZÁRIO	<u>VOTOU A FAVOR</u>
09-) LUIZ NARDINI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
10-) MILTON ANTONIO VITTE	
11-) PAULO ADALBERTO PERUCHI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
12-) REGINALDO MARTINS DA SILVA	<u>VOTOU A FAVOR</u>
13-) TERESINHA ANGÉLICA G. DE SOUZA	<u>VOTOU A FAVOR</u>

OBS:- Referida Emenda Aditiva Nº 001/97 - foi aprovada por unanimidade (12 votos).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

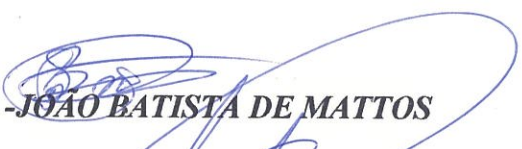
COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997.

(AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

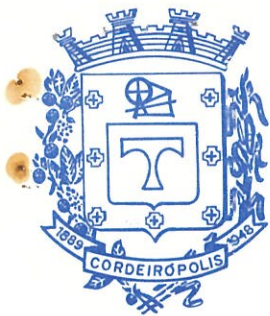
A Comissão Permanente de Redação reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Sala das Comissões, aos 17 de Março de 1997.

RELATOR -  JOÃO BATISTA DE MATTOS

PRESIDENTE -  AILTON BARBOSA

MEMBRO -  JOSÉ SERGIO ZANETTI



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

EMENDA ADITIVA Nº 001/97 AO PROJETO DE LEI Nº. 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997.

Nos termos do § 3º do Artigo 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal, acrescente-se onde couber, o seguinte Artigo:

ARTIGO O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E.) enviará mensalmente a Câmara Municipal o balancete analítico de receitas e despesas.

Don Unanimidade
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
APROVADO

JUSTIFICATIVA Sessão de 18 / Março / 1997
Autógrafa nº 1.947-19-03-97

A emenda aditiva sugerida, estabelece que a Câmara Municipal terá conhecimento das receitas e das despesas detalhadas mês a mês, o que dará aos Vereadores uma visão dos valores a serem aplicados como investimento no sistema de abastecimento de água e esgoto.

Justificando inclusive na maior prerrogativa do Poder Legislativo que é o de fiscalizar os atos da Administração Pública, a fim de garantir os interesses da população Cordeirópolisense.

Cordeirópolis, Sala das Sessões, aos 17 de Março de 1997.


VEREADOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI

**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

ASSESSORIA LEGISLATIVA E JURÍDICA

Cordeirópolis, 18 de março de 1997

PARECER

Propositura:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 004 - de
03 de março de 1997, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Osmar
Mometti

Assunto:-

Acrescenta onde couber, artigo com a se-
guinte redação:

**Artigo ____ - O Serviço Autônomo de Água e Esgotos
(SAEE) enviará mensalmente a Câmara Municipal o ba-
lancete analítico de receitas e despesas.**

Parecer:-

A presente emenda visa obrigar o SAAE a
enviar à Câmara Municipal, mensalmente peças contábeis, que possibi-
litarão o exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, na sua
plenitude.



**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

A propositura em análise, pela sua própria natureza carece de regulamentação.

Sob o aspecto puramente legal, nada obsta seu regular prosseguimento.

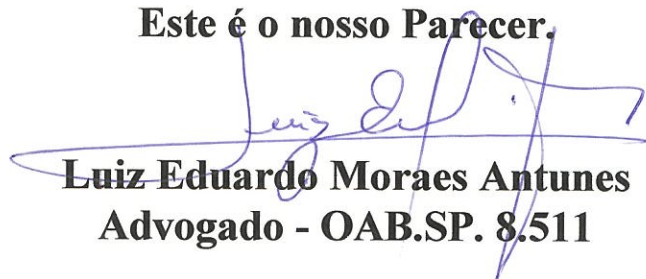
Conclusão:-

S.M.J., entendemos, que a presente emenda é
LEGAL.

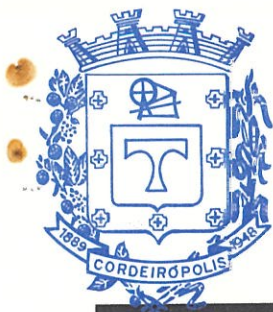
Senhor Presidente.

Sub-censura,

Este é o nosso Parecer.



**Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP. 8.511**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

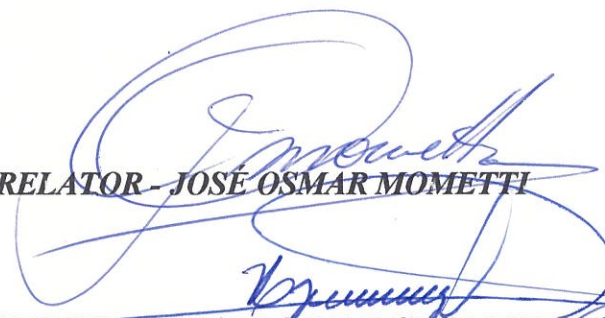
Dr. Cássio de Freitas Levy

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

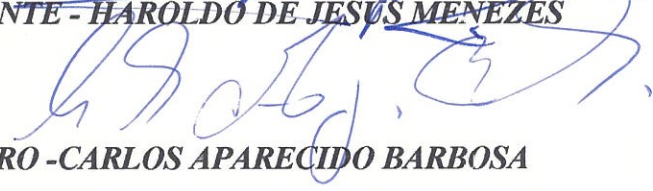
PARECER A EMENDA ADITIVA Nº. 001/97 AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997. - (AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ OSMAR MOMETTI).

A Comissão Permanente de Justiça reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Sala das Comissões, aos 18 de Março de 1997.


RELATOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI


PRESIDENTE - HAROLDO DE JESUS MENEZES


MEMBRO - CARLOS APARECIDO BARBOSA

VOTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 002/97 AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997 - (AUTORIA DO VEREADOR JOÃO BATISTA DE MATTOS - COM APOIAMENTO DOS VEREADORES - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDES, LUIZ NARDINI E PAULO ADALBERTO PERUCHI).

VEREADORES

VOTADA DIA 18/03/97

V O T A Ç Ã O

01-) AILTON BARBOSA	<u>VOTOU CONTRA</u>
02-) CARLOS APARECIDO BARBOSA	<u>VOTOU CONTRA</u>
03-) FRANCISCO DE ASSIS R. MENDES	<u>VOTOU A FAVOR</u>
04-) HAROLDO DE JESUS MENEZES	<u>VOTOU CONTRA</u>
05-) JOÃO BATISTA DE MATTOS	<u>VOTOU A FAVOR</u>
06-) JOSÉ OSMAR MOMETTI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
07-) JOSÉ SÉRGIO ZANETTI	<u>VOTOU CONTRA</u>
08-) LUIZ CARLOS CEZÁRIO	<u>VOTOU CONTRA</u>
09-) LUIZ NARDINI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
10-) MILTON ANTONIO VITTE	
11-) PAULO ADALBERTO PERUCHI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
12-) REGINALDO MARTINS DA SILVA	<u>VOTOU CONTRA</u>
13-) TERESINHA ANGÉLICA G. DE SOUZA	<u>VOTOU CONTRA</u>

OBS:- Referida Emenda Aditiva Nº 002/97 - foi Rejeitada por 7 (sete) votos contra e 5 (cinco) votos a favor..



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

Emenda Aditiva Nº 02 ao Projeto de Lei Nº 004 de 03/03/97

ARTIGO 1º - O artigo 6º da Lei Municipal Nº 744, de

Paragrafo 5º - O aumento concedido será destinado única e exclusiva a investimentos básicos no tocante à captação de água do reservatório principal para a Estação de Tratamento de Água e/ou melhoria nas redes de captação, ou melhoria nos filtros existentes e construção de novos filtros. Fica terminantemente proibido o uso desta receita para cobrir despesas de pessoal.

Sala das Sessões, aos 18 de Março de 1.997


João Batista de Mattos
Vereador

Ailton Barbosa
Vereador


Luiz Nardini
Vereador


Paulo A. Peruchi
Vereador


Francisco de Assis Rodrigues Mendes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
"DR. CÁSSIO DE FREITAS LEVY"

REJEITADO

SESSÃO DE 18 / março / 1997
Dom 7 horas e 15 minutos 05 horas 05 minutos

RECEBI

EM 18 / março / 1997

HORAS: às 19:15 horas


ASSINATURA

**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

ASSESSORIA LEGISLATIVA E JURÍDICA

Cordeirópolis, 18 de março de 1997

PARECER

Propositura:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 004 - de 03 de março de 1997, de autoria do Exmo. Sr. Vereador João Batista de Mattos, com apoio de 03 senhores Edis.

Assunto:-

Acrescenta § 5º no Projeto de Lei nº 004/97, com a seguinte redação:-

Parágrafo 5º - O aumento concedido será destinado única e exclusivamente a investimentos básicos no tocante à captação de água do reservatório principal para a Estação de Tratamento de Água e/ou melhoria nas redes de captação, ou melhoria nos filtros existentes e construção de novos filtros. Fica terminantemente proibido o uso desta receita para cobrir despesas de pessoal.

51

Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

Parecer:-

A presente emenda visa obrigar o SAAE de Cordeirópolis, a vincular o produto do aumento da arrecadação com gastos exclusivos com investimentos básicos.

Não há de se falar em vinculação tributária, pois nossa Carta Magna é clara em proibir tão somente a vinculação de IMPOSTOS, o que não é o caso do presente projeto.

Sob o aspecto puramente legal, nada obsta seu regular prosseguimento.

Quanto ao mérito da propositura, s.m.j., entendemos ser altamente dificultoso ao SAAE separar o que é receita antiga e o que é receita proveniente do aumento concedido, para poder cumprir a vontade legislativa.

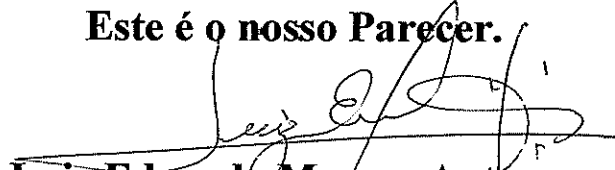
Conclusão:-

S.M.J., entendemos, que a presente emenda é
LEGAL.

Senhor Presidente.

Sub-censura,

Este é o nosso Parecer.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP. 8.511



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

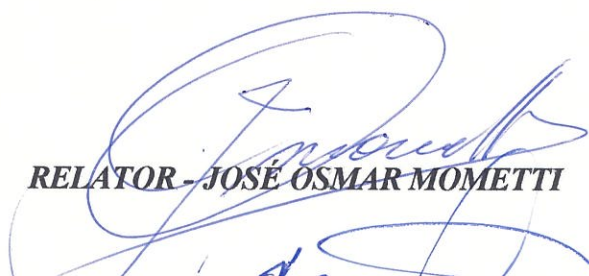
Dr. Cássio de Freitas Levy

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

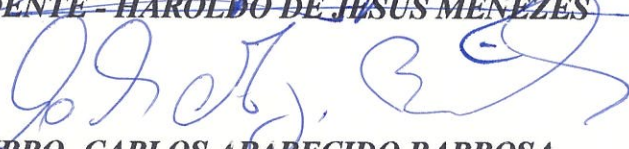
PARECER A EMENDA ADITIVA Nº. 002/97 AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997. - (AUTORIA DO VEREADOR JOÃO BATISTA DE MATTOS).

A Comissão Permanente de Justiça reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Sala das Comissões, aos 18 de Março de 1997.


RELATOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI


PRESIDENTE - HAROLDO DE JESUS MENEZES


MEMBRO - CARLOS APARECIDO BARBOSA

VOTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 003/97 AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997 - (AUTORIA DO VEREADOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI).

VEREADORES

VOTADA DIA 18/03/97

V O T A Ç Ã O

01-) AILTON BARBOSA	<u>VOTOU A FAVOR</u>
02-) CARLOS APARECIDO BARBOSA	<u>VOTOU A FAVOR</u>
03-) FRANCISCO DE ASSIS R. MENDES	<u>VOTOU A FAVOR</u>
04-) HAROLDO DE JESUS MENEZES	<u>VOTOU A FAVOR</u>
05-) JOÃO BATISTA DE MATTOS	<u>VOTOU A FAVOR</u>
06-) JOSÉ OSMAR MOMETTI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
07-) JOSÉ SÉRGIO ZANETTI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
08-) LUIZ CARLOS CEZÁRIO	<u>VOTOU A FAVOR</u>
09-) LUIZ NARDINI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
10-) MILTON ANTONIO VITTE	
11-) PAULO ADALBERTO PERUCHI	<u>VOTOU A FAVOR</u>
12-) REGINALDO MARTINS DA SILVA	<u>VOTOU A FAVOR</u>
13-) TERESINHA ANGÉLICA G. DE SOUZA	<u>VOTOU A FAVOR</u>

OBS:- Referida Emenda Aditiva Nº 003/97 - foi aprovada por unanimidade (12 votos).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

EMENDA ADITIVA Nº 003/97 AO PROJETO DE LEI Nº. 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997.

Acrescente-se onde couber, no Projeto de Lei nº 004, de 03 de março de 1997, que:- “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA LEI MUNICIPAL Nº 744, DE 29.06.71 (COM POSTERIORES ALTERAÇÕES), CONFORME ESPECIFICA”. , artigo com a seguinte redação:

ARTIGO:- A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Cordeirópolis, Sala das Sessões, aos 17 de Março de 1997.

R E C E B I

EM 18 / março / 1997

HORAS: às 17:50 hrs

Jose Roberto Jantun
ASSINATURA

Por Unanimidade

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
A P R O V A D O

Sessão de 18 / março / 1997

Autógrafo nº 1.947 - 19.03.97

VEREADOR - MILTON ANTONIO VITTE

**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

ASSESSORIA LEGISLATIVA E JURÍDICA

Cordeirópolis, 18 de março de 1997

PARECER

Propositura:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 004 - de
03 de março de 1997, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Milton Antonio
Vitte

Assunto:-

Acrescenta onde couber, artigo com a se-
guinte redação:

**Artigo ____ - A presente Lei será regulamentada, no que
couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.**

Parecer:-

A presente emenda visa conceder ao Sr. Pre-
feito Municipal, a autorização para regulamentar por decreto, no que
couber, a presente lei.

A capacidade jurídica do Chefe do Executivo,
para regulamentar Lei Municipal, desde que devidamente autorizado, é
plenamente possível dentro da legislação vigente.

**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

A propositura em análise, pela sua própria natureza carece de regulamentação.

Sob o aspecto puramente legal, nada obsta seu regular prosseguimento.

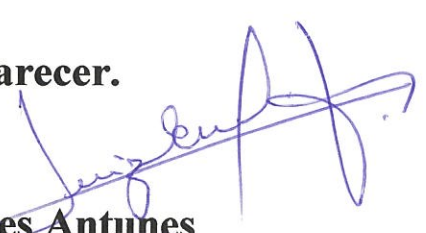
Conclusão:-

S.M.J., entendemos, que a presente emenda é
LEGAL.

Senhor Presidente.

Sub-censura,

Este é o nosso Parecer.


**Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP. 8.511**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

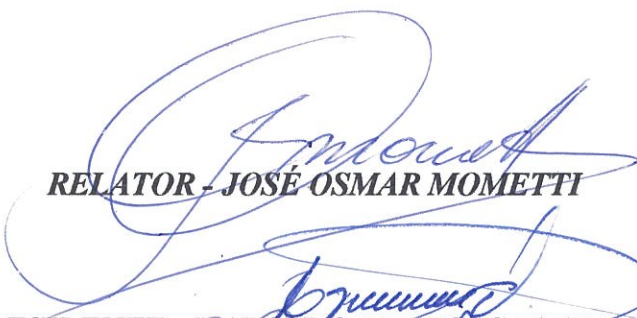
Dr. Cássio de Freitas Levy

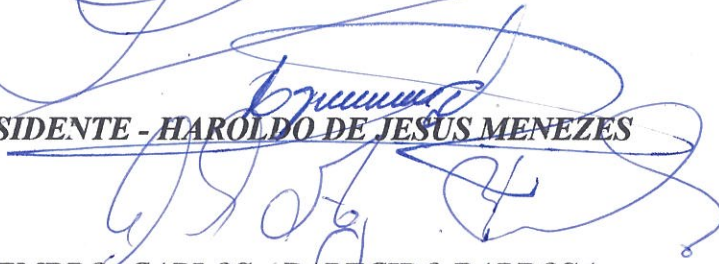
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

PARECER A EMENDA ADITIVA Nº. 003/97 AO PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997. - (AUTORIA DO VEREADOR MILTON ANTONIO VITTE).

A Comissão Permanente de Justiça reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Técnica Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis.

Cordeirópolis, Sala das Comissões, aos 18 de Março de 1997.


RELATOR - JOSÉ OSMAR MOMETTI


PRESIDENTE - HAROLDO DE JESUS MENEZES


MEMBRO - CARLOS APARECIDO BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

AUTÓGRAFO Nº 1947

DE 19 DE MARÇO DE 1997.

APROVA O PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE MARÇO DE 1997.

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA LEI MUNICIPAL Nº 744, DE 29.06.71 (COM POSTERIORES ALTERAÇÕES), CONFORME ESPECIFICA".

A CÂMARA MUNICIPAL "DR. CÁSSIO DE FREITAS LEVY", DE CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:-

Artigo 1º - O artigo 6º da lei Municipal nº 744, de 29.06.71 (com posteriores alterações), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º" - Os serviços de Água e Esgoto são classificados em quatro (4) categorias: domiciliar, pública, comercial e industrial.

§ 1º - As tarifas relativas a água tratada; ao fornecimento de água não tratada nas ligações rurais e ao serviço ou fornecimento de água mediante transporte por veículo pipa à indústria e comércio, serão fixadas através de ato, que o **Diretor do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto**, fica autorizado a baixar, sempre com base no índice de inflação mensal, apurado pelo Governo Federal relativo ao mês de competência, ou em função dos custos operacionais da autarquia.

§ 2º - Os reajustes não deverão ser obrigatoriamente mensais, ficando a critério do **SAAE**, o período de competência.

§ 3º - No caso de ligações provisórias, como previstas em regulamento, será cobrada a tarifa correspondente ao consumo de 10m³ (dez metros cúbicos), enquanto não medida.

§ 4º - As tarifas relativas a água e esgotos serão cobradas, tomando-se por base a tabela abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

"Dr. Cássio de Freitas Levy"

TABELA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTOS DE CORDEIRÓPOLIS

<u>FAIXAS DE CONSUMO</u>	<u>R\$/mês</u> DE 0 A 10	<u>R\$/m3</u> DE 11 A 20	<u>R\$/m3</u> DE 21 A 30	<u>R\$/m3</u> DE 31 A 50	<u>R\$/m3</u> ACIMA DE 50
m3/mês	ÁGUA ESGOTO	ÁGUA ESGOTO	ÁGUA ESGOTO	ÁGUA ESGOTO	ÁGUA ESGOTO
DOMICILIAR	7,30	0,70 0,35	0,90 0,45	1,20 0,60	1,60 0,80
PÚBLICA	9,30	0,90 0,45	1,20 0,60	1,60 0,80	2,10 1,05
COMERCIAL	9,30	0,90 0,45	1,20 0,60	1,60 0,80	2,10 1,05
INDUSTRIAL	11,30	1,10 0,55	1,50 0,75	2,00 1,00	2,60 1,30

Artigo 2º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E.) enviará mensalmente a Câmara Municipal o balancete analítico de receitas e despesas.

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por **Decreto do Poder Executivo.**

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Abril de 1997.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial a **Lei Nº 1529, de 17 de maio de 1989.**

Câmara Municipal "Dr. Cássio de Freitas Levy", de Cordeirópolis,
aos 19 de Março de 1997.

MILTON ANTONIO VITTE
- Presidente -

R E C E B I

EM 24 / Março / 97
HORAS: 16:55



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCC, 35
Fones: (019) PABX 546-1222 - 546-1057 - Fax: (019) 546-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI Nº 1891 **DE 19 DE MARÇO DE 1997.**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA LEI MUNICIPAL Nº 744, DE 29.06.71 (COM POSTERIORES ALTERAÇÕES), CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 18/03/97, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 6º da lei Municipal nº 744, de 29.06.71 (com posteriores alterações), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - Os serviços de Água e Esgoto são classificados em quatro (4) categorias: domiciliar, pública, comercial e industrial.

§ 1º - As tarifas relativas a água tratada; ao fornecimento de água não tratada nas ligações rurais e ao serviço ou fornecimento de água mediante transporte por veículo pipa à indústria e comércio, serão fixadas através de ato, que o Diretor do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, fica autorizado a baixar, sempre com base no índice de inflação mensal, apurado pelo Governo Federal relativo ao mês de competência, ou em função dos custos operacionais da autarquia.

§ 2º - Os reajustes não deverão ser obrigatoriamente mensais, ficando a critério do SAAE, o período de competência.

§ 3º - No caso de ligações provisórias, como previstas em regulamento, será cobrada a tarifa correspondente ao consumo de 10m³ (dez metros cúbicos), enquanto não medida.

§ 4º - As tarifas relativas a água e esgotos serão cobradas, tomando-se por base a tabela abaixo:

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCOCO, 35
Fones: (019) PABX 546-1222 - 546-1057 - Fax: (019) 546-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

lei nº 1891 de 19.03.97

-continuação-

fls.02

TABELA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTOS DE CORDEIRÓPOLIS

FAIXAS DE CONSUMO	RS/mes DE 0 A 10	RS/m3 DE 11 A 20	RS/m3 DE 21 A 30	RS/m3 DE 31 A 50	RS/m3 ACIMA DE 50
	m3/mes	ÁGUA ESGOTO	ÁGUA ESGOTO	ÁGUA ESGOTO	ÁGUA ESGOTO
DOMICILIAR	7,30	0,70 0,35	0,90 0,45	1,20 0,60	1,60 0,80
PÚBLICA	9,30	0,90 0,45	1,20 0,60	1,60 0,80	2,10 1,05
COMERCIAL	9,30	0,90 0,45	1,20 0,60	1,60 0,80	2,10 1,05
INDUSTRIAL	11,30	1,10 0,55	1,50 0,75	2,00 1,00	2,60 1,30

Artigo 2º - O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E.) enviará mensalmente a Câmara Municipal o balancete analítico de receitas e despesas.

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo

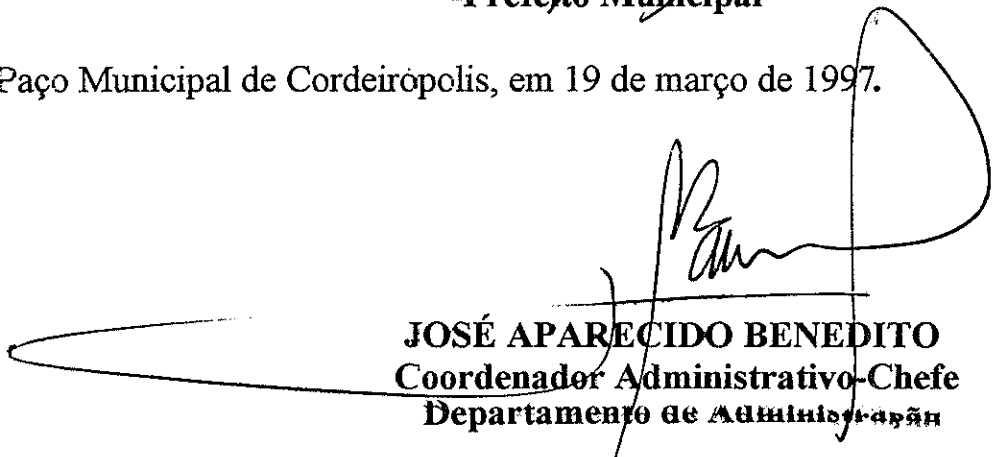
Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 1997.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1529, de 17 de maio de 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 19 de março de 1997.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 19 de março de 1997.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração